SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143823 - SC (2024/0172379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO	:	LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO
RECORRIDO	:	LINDOLFO LANDEIRA
RECORRIDO	:	DULCE JESKY LANDEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL KRIEGER - SC019722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em apelação cível, manteve a sentença de procedência dos embargos à execução e ajustou honorários, negando provimento ao apelo da instituição financeira e dando provimento ao dos embargantes.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, em que se alegou ausência de certeza, liquidez e exigibilidade por falta de apresentação dos contratos pretéritos e demonstrativos da evolução do débito, com revisão possível dos pactos anteriores conforme a Súmula n. 286 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para extinguir a execução por iliquidez do título e fixou honorários em favor dos embargantes.
4. A Corte de origem manteve a extinção da execução por iliquidez do título e ajustou a verba honorária; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cédula de crédito bancário de confissão de dívida mantém força executiva independentemente da juntada integral dos contratos que lhe deram origem, à luz do art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004;

Documento eletrônico VDA59411205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cb2eb426-4a7c-49ad-8369-bb352ecb8ab7

(ii) saber se a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil, afastando a extinção da execução pela ausência de instrumentos pretéritos; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à solução jurídica aplicada pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em execução fundada em confissão ou renegociação de dívida, a não apresentação dos contratos anteriores não retira a executoriedade do título; a revisão dos pactos pretéritos, se procedente, implica abatimento de valores, não extinção do processo executivo. Assim, deve-se aplicar a consequência processual do art. 400 do CPC quando requerida a exibição e não atendida, preservando-se a executoriedade prevista no art. 784 do CPC e no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004.

7. Prejudicada a análise do dissídio ante o provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "A confissão de dívida em cédula de crédito bancário é título executivo, e a ausência de contratos pretéritos não lhe retira certeza, liquidez e exigibilidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º; CPC, arts. 784, 400 e 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 12/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgRg no Ag n. 1344798/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2013; STJ, Súmulas n. 168 e 286.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cb2eb426-4a7c-49ad-8369-bb352ecb8ab7

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: cb2eb426-4a7c-49ad-8369-bb352ecb8ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143823 - SC (2024/0172379-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
		TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO	:	LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO
RECORRIDO	:	LINDOLFO LANDEIRA
RECORRIDO	:	DULCE JESKY LANDEIRA
ADVOGADO	:	DANIEL KRIEGER - SC019722

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em apelação cível, manteve a sentença de procedência dos embargos à execução e ajustou honorários, negando provimento ao apelo da instituição financeira e dando provimento ao dos embargantes.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução de título extrajudicial, em que se alegou ausência de certeza, liquidez e exigibilidade por falta de apresentação dos contratos pretéritos e demonstrativos da evolução do débito, com revisão possível dos pactos anteriores conforme a Súmula n. 286 do STJ.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos para extinguir a execução por iliquidez do título e fixou honorários em favor dos embargantes.
4. A Corte de origem manteve a extinção da execução por iliquidez do título e ajustou a verba honorária; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a cédula de crédito bancário de confissão de dívida mantém força executiva independentemente da juntada integral dos contratos que lhe deram origem, à luz do art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004; (ii) saber se a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil, afastando a extinção da execução pela ausência de instrumentos pretéritos; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à solução jurídica aplicada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em execução fundada em confissão ou renegociação de dívida, a não apresentação dos contratos anteriores não retira a executoriedade do título; a revisão dos pactos pretéritos, se procedente, implica abatimento de valores, não extinção do processo executivo. Assim, deve-se aplicar a consequência processual do art. 400 do CPC quando requerida a exibição e não atendida, preservando-se a executoriedade prevista no art. 784 do CPC e no art. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004.

7. Prejudicada a análise do dissídio ante o provimento pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: "A confissão de dívida em cédula de crédito bancário é título executivo, e a ausência de contratos pretéritos não lhe retira certeza, liquidez e exigibilidade".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 2º; CPC, arts. 784, 400 e 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 12/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021; STJ, AgRg no Ag n. 1344798/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2013; STJ, Súmulas n. 168 e 286.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.114):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES. APELO DA EMBARGADA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC. SÚMULA N. 300 DO STJ. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM RELAÇÃO AOS PACTOS PRETÉRITOS, TODAVIA. SÚMULA N. 286 DO STJ. INSTITUIÇÃO QUE, INTIMADA, NÃO JUNTOS AS CCB"S ANTERIORMENTE FIRMADAS, E NEM OS EXTRATOS CAPAZES DE INDICAR OS TERMOS DA NEGOCIAÇÃO, TAXAS DE JUROS PACTUADAS, ETC. JUNTADA TÃO SOMENTE DE UMA

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

> ÚNICA CCB QUE NÃO CONTÉM QUALQUER NUMERAÇÃO, E NÃO CORRESPONDE ÀS DATAS E VALORES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA EXECUCIONAL, PORTANTO, QUE SE MOSTROU ESCORREITA. PRECEDENTES. APELO DOS EMBARGANTES. ACOLHIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA DE FORMA ÚNICA. PERCENTUAL QUE DEVE OBSERVAR O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE EMBARGADA CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.170):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA POR ESTA COLENDA CÂMARA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESE RELATIVA À CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTADO DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLARIVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004, porque a cédula de crédito bancário de confissão de dívida mantém força executiva independentemente da juntada integral dos contratos que lhe deram origem;

b) 784 do Código de Processo Civil, pois a confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, não se justificando a extinção da execução pela ausência de todos os instrumentos pretéritos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, notadamente do REsp 2.016.593/SC (AgInt no REsp 2.016.593/SC, Terceira Turma), bem como de precedentes AgInt no AREsp 1.514.967/SC, AgInt no AREsp 1.479.884/SP, AgInt no REsp 1.764.753/SC e AgInt no AREsp 160.769/SC, ao entender que a não apresentação dos contratos

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

originários retira a liquidez do título e impõe a extinção da execução, quando a jurisprudência afirma que a questão não se resolve com a extinção do processo executivo e que a revisão dos contratos pretéritos, se procedente, apenas implica abatimento de valores.

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento da execução com reconhecimento da executoriedade da cédula de crédito bancário de confissão de dívida.

Contrarrazões às fls. 1.237-1.249.

O recurso especial foi admitido com fundamento na alínea *c*, reconhecendo-se a demonstração do dissídio e a pertinência do exame pelo Superior Tribunal de Justiça, além de indeferir a majoração de honorários em sede de juízo de admissibilidade (fls. 1.252-1.254).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a extinção da execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, visto que o exequente não apresentou os contratos pretéritos e demonstrativos necessários para aferir a origem e evolução do débito, permitindo a revisão dos pactos anteriores conforme a Súmula n. 286 do STJ.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução para extinguir a execução por iliquidez do título e fixou honorários advocatícios em favor dos embargantes.

A Corte estadual manteve a sentença quanto à extinção da execução por iliquidez do título e reformou-a parcialmente para ajustar a verba honorária ao

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

valor atualizado da execução, negando provimento ao apelo da instituição financeira e dando provimento ao recurso dos embargantes.

I - Arts. 28, § 2º, da Lei n. 10.931/2004 e 784 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cédula de crédito bancário de confissão de dívida possui força executiva por expressa previsão legal e que a não apresentação dos contratos anteriores não retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título. Aduz ainda que a extinção da execução, nessa hipótese, contraria jurisprudência do STJ (fls. 1.195-1.201).

O acórdão recorrido concluiu que, embora o instrumento de confissão de dívida constitua título executivo, a ausência de apresentação dos contratos originários e dos extratos impediu a verificação da origem e dos termos da dívida, o que acarretou a iliquidez do título e a consequente nulidade da execução, com fundamento, inclusive, no art. 803, I, do Código de Processo Civil (fl. 1.114).

A irresignação merece provimento.

Conforme jurisprudência firmada por esta Corte Superior, nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

Assim, a solução não pode ser a extinção da execução por ausência de liquidez, certeza ou exigibilidade do título, pois, ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade. A propósito:

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1.043, § 4º, DO CPC/2015 E 266, § 4º, DO RISTJ. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A teor do § 1º do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial indicada nos embargos deve ser demonstrada na forma prevista no § 1º do art. 255, cabendo ao embargante "transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". No caso, o embargante não atendeu à exigência prevista no RISTJ, porquanto se limitou a transcrever a tese inserida na ementa dos arestos paradigmas.

2. "Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, não há que se falar em dissídio jurisprudencial com relação ao entendimento firmado em acórdão embargado quanto à existência ou não de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que a verificação de ocorrência ou não dos vícios elencados nesse dispositivo processual depende das circunstâncias particulares do caso concreto" (AgInt nos EDv nos EAREsp n. 1.174.233/MG, Corte Especial, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 12/3/2020).

3. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade" (AgInt no REsp n. 2.016.593/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023). Incidência da Súmula n. 168/STJ, inviabilizando o processamento dos embargos de divergência.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA DIVERSA.

1. O Tribunal de origem reconheceu que o instrumento de confissão de dívidas apresentado constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que nas ações de cobrança/execução de contratos de confissão ou renegociação de dívida, o pedido da parte demandada para a exibição de documentos dos contratos absorvidos impõe à instituição credora a juntada destes aos autos, sob pena de incidir a consequência processual do art. 400 do NCPC.

3. "Ainda que exigível a apresentação dos contratos anteriores, mediante provocação dos embargantes devedores, e não sendo estes apresentados pelo exequente, a questão não se resolve na extinção da execução, haja vista que a revisão

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

dos contratos que deram origem ao título executivo não tem o condão de retirar-lhe a liquidez, certeza e exigibilidade, senão de abater da execução os valores resultantes de eventual procedência dos embargos na revisão dos contratos anteriores" (AgRg no Ag 1344798/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/12/2013).

4. Os vícios suscitados pela parte recorrente, na petição dos embargos à execução, e que implicariam a abusividade de encargos contratuais, foram afastados pelo acórdão recorrido, não havendo falar em falta de executoriedade do instrumento executado, devendo ser abatidos da execução os valores resultantes do recálculo da dívida objeto dos contratos anteriores, segundo o entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.882.028/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.)

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio, ante o provimento do apelo extremo pela alínea *a*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o prosseguimento da execução com reconhecimento da executoriedade da cédula de crédito bancário de confissão de dívida, sem prejuízo da aplicação da consequência processual do art. 400 do NCPC pela não apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57895133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:40
Código de Controle do Documento: 4ab44b95-f25b-439c-a69b-46e1fc414455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.143.823 / SC

Número Registro: 2024/0172379-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041543420138240011 41543420138240011

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985 TATIANE BITTENCOURT - SC023823
RECORRIDO	: LANDYTEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA FALIDO
RECORRIDO	: LINDOLFO LANDEIRA
RECORRIDO	: DULCE JESKY LANDEIRA
ADVOGADO	: DANIEL KRIEGER - SC019722

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:48
Código de Controle do Documento: 3a87ff29-093f-41a5-8318-d722f5f9ec04

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:48
Código de Controle do Documento: 3a87ff29-093f-41a5-8318-d722f5f9ec04